

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 040/2024 - DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ATENDIMENTO
ESPECIALIZADO, VISANDO A REVISÃO TRIBUTÁRIA IMEDIATA DE
CADASTROS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Considerando as atribuições da Controladoria Geral do Município e suas ações de acompanhamento da efetivação e recebimento de crédito tributário e não tributário no Município de Palmeira/PR.

Considerando as disposições previstas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Lei Federal nº 6830/90 e Código Tributário Nacional.

Considerando o Código Tributário Municipal - Lei 2223/2002; Lei Complementar 2/2017, Lei Complementar 5/2018; Lei Complementar 8/2019.

Considerando a necessidade de padronizar os atendimentos dos contribuintes do segmento imobiliário de forma eficiente e eficaz, com maior agilidade e transparência.

Considerando oferecer subsídios para posterior conferência e fiscalização interna se necessário.

Considerando que as tecnologias oferecidas para georreferenciamento podem gerar algum tipo de transtorno no que se refere a inserção de informações no banco de dados do software de gestão tributária utilizado pelo departamento, e prevendo casos desta natureza, criar procedimento para que o contribuinte possa requerer revisão tributária e sanar de forma imediata a inconsistência/divergência, antes do vencimento da primeira parcela do respectivo exercício.

Resolve:

Art. 1º. A presente Instrução Normativa dispõe sobre a regulamentação de procedimento de atendimento especializado, a proprietários de imóveis no Município de Palmeira/PR, visando a revisão tributária imediata dos cadastros imobiliários, revisão esta exclusiva a tributos em que não incorreu o vencimento da primeira parcela ou cota única do respectivo exercício.

Art. 2º. Os atendimentos especializados a que se refere esta normativa se reportam a revisão do crédito tributário (IPTU e taxas correlatas) que se façam necessárias, seja por lançamentos indevidos; lançamentos em duplicidade ou com erros; ou ainda por divergências de medição advinda do uso da tecnologia de georreferenciamento; divergência entre o geoprocessamento e os dados cadastrais informados no módulo tributário; arbitramento de área lançado em cadastro divergente; ou outra causa desta natureza; sendo que esta revisão deve ocorrer até o dia do vencimento da parcela única ou primeira parcela do carnê.

Art. 3º. Os casos constatados com divergência cadastral, seja motivado de ofício ou pelo proprietário do imóvel, que oportunamente gerou incorreção no cálculo do tributo, devem ser revisados instantaneamente, corrigindo os dados cadastrais, recalculando o tributo, para que somente então se possa cancelar o lançamento incorreto, sendo esta ação realizada pelo setor técnico especializado do Departamento de Arrecadação Imobiliária.

Art. 4º. O Atendimento Especializado deverá ser:

I - Realizado pelo Assessor de Cadastros Imobiliários ou Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, o qual analisará a situação fática junto ao contribuinte e tecnologias de georreferenciamento, bem como junto ao sistema de informações.

II - Com resolução imediata durante o atendimento.

III - Mediante requerimento (Anexo I desta Instrução Normativa), que deve ser especificado o motivo do atendimento especializado, apensando as evidências que se fizerem necessárias à comprovação do fato gerador requerido, assinado pelo Atendente Tributário e pelo Contribuinte.

Art. 5º. O requerimento para o atendimento especializado deve conter:

I – Data;

II – Nome do Contribuinte;

III – CPF/CNPJ;

IV – Cadastro Imobiliário

V – Endereço;

VI – Justificativa para atendimento especializado (descrição do fato com detalhes e quais documentos estão anexados);

VII - Parecer do Atendente Tributário (descrição detalhada da rotina aplicada, assinalando se foi “deferido ou indeferido”);

VIII - Assinatura do Atendente Tributário e do Contribuinte.

Art. 6º. O requerimento resultante do atendimento especializado efetuado deverá ser protocolado a partir do atendimento, no prazo de 24 horas considerando dias úteis, individualizado ou, por lote do dia dos atendimentos, conforme a conveniência do diretor da pasta e encaminhado para homologação do setor de Fiscalização Tributária e posteriormente para apreciação do responsável pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, retornando a Secretaria de origem para ser arquivado.

Art. 7º. Os casos constatados com divergência cadastral, enquadrados no Art. 2º da presente instrução, após avaliação e deferimento do Assessor de Cadastros Imobiliários ou Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, deverá ser cancelado imediatamente, evitando desta forma a duplicidade de lançamentos, causando dívidas infundadas e possíveis inscrições em dívida ativa, protestos ou ajuizamentos indevidos.

Parágrafo único: E em casos onde este procedimento não ocorrer, e o servidor responsável pelo atendimento não observar as referidas instruções, estará sujeito a instauração de processo disciplinar, inclusive com o ônus de reparar os eventuais prejuízos causados à administração pública.

Art. 8º. Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente a IN 39/2024 no que couber.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Instrução Normativa nº 26/2022.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 2024.

SÉRGIO LUIS BELICH

Prefeito do Município

KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

Controladora Geral do Município

ANEXO I:

Link: https://palmeira.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/10/TERMO-ATENDIMENTO-ESPECIALIZADO_compressed.pdf

Publicado por:

Gabrielli Parra

Código Identificador:F50B5EB5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/10/2024. Edição 3139

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>